

Felo Cas

15/12

30/46

T.R.T.-1162/47



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

DISTRIBUIÇÃO

RECLAMANTE: recorrente

EDILIO NUNES FIGUEIREDO

RECLAMADO: Recorrido

S/A. FRIGORIFICO ANGLO

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

24

JUIZ RELATOR  
MAX SCHON



TAT = 1162/77

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Nº 30  
/46

RIO DE JANEIRO, D. F.

DISTRIBUIÇÃO

Reclamante:

Edilio Nunes Figueiredo

Reclamada:

S/A Frigorífico Anglo

Ilmo. Sr. Dr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

Recebi esta data. à parte.

Em 13.2.46

M. O. Russomano

Presidente

Edílio Nunes Figueiredo, brasileiro, casado, residente à rua J. Pessoa, 457, - diz e requer o seguinte:

- 1 - que entrou para o serviço da S. A. Frigorífico Anglo, em 13 de outubro de 1.944;
- 2 - que foi despedido, sem justa causa e sem aviso prévio, em 2 de fevereiro corrente;
- 3 - que exercia a função de "foguista", com o salário\_hora de Cr\$ 2,52, inclusive o abono que a firma, depois de uma greve, concedeu o ano passado aos seus operários;
- 4 - que pleiteia a indenização prevista no art. 478, da C. L. do Trabalho e o aviso prévio previsto no art. 487, inciso III, §1º, da mesma Consolidação;
- 5 - que o valor da presente é de Cr\$ 1.108,80.
- 6 - Requer, pois, que - a. a presente - digno-se V. S. determinar seja, na forma da lei, notificada a reclamada, afim-de que esta, por um dos seus responsáveis legais, compareça à audiência de instrução e julgamento, sob pena de revelia e demais cominações. Protesta, desde já, por todo o gênero de prova admissível em direito.

Pelotas, 9

Edílio Nunes Figueiredo

T. R. T. - 4ª REGIÃO
Protocolo Geral
Nº 1162/47
Em 14.10.1947

283  
F. Lopes

## DESIGNAÇÃO

Designo o dia 29 de Maio,  
às 14 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 15 de fevereiro de 1947

Rui Lopes

SECRETÁRIO

CERTIFICO que os srs. drs. BRUNO DE MENDONÇA LIMA e ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, advogados, são procuradores solidários da SOCIEDADE ANÔNIMA FRIG. REFR. ANGLO, conforme os instrumentos de mandato que se acham arquivados nesta Junta, a requerimento daquela companhia.

O referido é verdade.

Pelotas,

Rui Lopes

Secretário



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

*Ad*  
*P. C. Lopes*

ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO Nº 30/40.

RECLAMANTE: EDILIO NUNES FIGUEIREDO

RECLAMADA: S/A FRIGORÍFICO ANGLO

Aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de mil novecentos e quarenta e sete, às quatorze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, à rua 15 de novembro, 663, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Presidente, dr. Mozart Victor Russonato, o vogal dos empregados, sr. Nereu Neri da Cunha, compareceram o reclamante Edilio Nunes Figueiredo acompanhado de seu procurador, dr. Antonio Ferrreira Martins, e a reclamada, S.A. Frigorífico Anglo, representada pelo sr. Gabriel Novais Jr. e acompanhada de seu procurador, dr. Alcides de Mendonça Lima. Foi por ambas as partes dispensada a leitura da reclamação. Com a palavra da reclamada para apresentar a sua DEFESA PRÉVIA: Por e foi dito que não procede a reclamação. O reclamante foi despedido por ato de indisciplina por haver agredido um seu companheiro de trabalho, de nome Marciano Maciel Furtado. O reclamante jogou uma pedra de carvão naquele seu companheiro de trabalho e quando foi pelo agredido interpelado, o agrediu com o cabo de uma marreta, produzindo levés ferimentos na tétsta, que necessitaram de curativos na enfermaria da emprêsa. A cena foi presenciada pelas testemunhas Euclides dos Santos e Floriano Alves da Silva, cujos depoimentos se requerem, bem como o de Marciano Furtado. A reclamada imputa também o cáculo, digo, o cálculo dado na inicial, mesmo que a reclamação fosse procedente, não poderia ser incluído na condenação o valor do abôno, conforme pacificamente vêm decidindo os Tribunais trabalhistas. Por tais motivos a reclamação deve ser julgada improcedente. Proposta a conciliação foi ela rejeitada pela reclamada. C reclamante arrolou a testemunha Martins Bandeira, residente a



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

*Handwritten signature: L. B. Lopes*

Av. Gal. Daltro Filho em frente do 4º B.C. da Brigada Militar, digo, ao 4º posto policial, nesta cidade. Determinou o sr. Presidente que fosse esta testemunha intimada, cabendo ao reclamante o ônus de trazer o endereço certo da testemunha citada dentro do prazo de sete dias, sob pena de se realizar a audiência sem a oitiva de sua testemunha,, caso a indicação já fornecida não seja considerada suficiente pela Agência dos Correios e Telegráfos. Foi a seguir suspensa a audiência. E, para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo vogal dos empregados, pelas partes, por seus procuradores e por mim secretária.

*Mozart de Lacerda*

*Antonio de Lacerda*

*Edilio Figueiredo*

*Porair*

*Assinada em 14*

*Lancy Lopes*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

216  
R. Lopes

Certifico que nesta data, compareceu nesta Secretaria o reclamante Adílio Nunes Figueiredo que declarou o seguinte: que Martin Bandeira, arrolado como teste-  
múnha, reside na Avenida General Salto Filho nº 949.

Em 30 de maio de 1947  
Lucy Lopes  
Secretaria



20  
A7  
Lobos

## DÊSIGNAÇÃO

Designo o dia ..... 2 ..... de ..... Outubro .....  
às ..... 13 ..... horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em ..... 19 ..... de ..... setembro ..... de 1947.....

*Lucy Lopes*

SECRETARIO





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*Handwritten signature: J. P. ...*

RECLAMAÇÃO Nº 30/46.

RECLAMANTE: EDILIO NUNES FIGUEIREDO

RECLAMADA: S.A. FRIGORIFIC O ANGLO

Aos dois dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e quarenta e sete, ás treze horas, na séde da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 663, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a addiência, presentes o sr. Presidente, dr. Mozart Victor Russomanô, o vogal dos empregados, sr. Nereu Neri da Cunha, compareceu a reclamada S.A. Frigorífico Anglo representa a pelo sr. Patricio Murray e acompanhada de seu procurador, dr. Alcides de Mendonça Lima. Pelo sr. Presidente foi dito que determinava roq, digo, fossem ouvidas as testemunhas presentes, em têrmo apartado que passou a fazer parte integrante da presente ata. Pelo sr. Presidente foi determinado que constasse em ata, haver comparecido á audiência, depois da mesma iniciada, o dr. Antonio Ferreira Martins, procurador do reclamante. E sr. Presidente lhe concedeu o prazo de dez dias para a junta de de procuração. Com a palavra o procurador dos reclamantes para apresentar as suas

RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito que a prova demonstra que ocorreu o séguinte; O reclamante, que estava lidandocom carvão, tomou uma pedrinha e a jogou num zinco existente na secção; que por acaso, o projétil atingiu um companheiro de serviço que estava se lavando; que esse companheiro ofendeu, com palavras de baa, digo, baixo calão a honra da progenitora do reclamante, consientemente, conforme ele confessa e porque, de pedrana mão, procarou defrontar-se com o reclamante; que, não satisfeito em proferir a ofensa, Marciano Furtado, o companheiro atingido, ainda puxou de uma pequena faca, num gesto de agressividade injustificada; que, então, o reclamante, já ofendido e na eminência de ser agredido estupidamente, teve de repelir as ofensas. Esta é a prova das testemunhas que viram e



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

20/9  
R. P. P.

que ouviram comentários a respeito do fato. Os comentários feitos em torno de fatos dessa natureza constituem uma prova mais robusta e convincente do que o próprio depoimentos daqueles que viram o desenrolar do evento, porque tais comentários constituem a opinião generalizada a respeito do comportamento das personagens. Bastava, entretanto, ter o reclamante sido ofendido na hora de pessoa de sua família para repelir materialmente essa ofensa mais dolorosa e mais humilhante do que uma bofetada ou uma cacetada. Tal motivo é tão forte que a Consolidação, na alínea H, digo, anal, digo, na alínea J, do artigo 482, o torna em justa causa para rescisão de contrato, por parte do empregado. Ainda há um ponto a especificar. É que a empresa, se quizesse praticar um ato justo, deveria, então, ter despedido ambos os operários, o que a empresa não poderia ter feito, era punir o ofendido e o agredido com a pena máxima, que é a despedida. Se houve quebra da disciplina, o caso então seria de ou despedir ou suspender ambos os participantes. Não o fez a reclamada e por tal motivo e outros já assinalados, a reclamação é procedente e a empresa deve ser condenada ao pedido da inicial. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito que o próprio reclamante admite que ele deveria ter sido despedido, desde que também fosse Marciano. Assim sendo ele reconhece expressamente a sua falta. Não importa que, no seu juízo, devesse também ser despedido Marciano. Isto cabia apenas à reclamada resolver, apreciando os antecedentes e outras circunstâncias especiais do caso. O fato de Marciano ter sido apenas suspenso não faz distinguir a culpa do reclamante, que entende que ambos deveriam ser despedidos e, portanto, considerar justa a sua despedida. Como é do conhecimento de todos a expressão usada por Marciano numa roda de trabalhadores e do modo como foi dita,



*Fl. 10*  
*P. P. P.*

foi dita, não traduz o verdadeiro sentido se se tratasse de outro ambiente e com outra intenção. Como exemplo se pode citar que muitas vezes no decorrer de um jogo de futebol, entre os jogadores, é usada a referida expressão sem qualquer intenção maldosa. Entretanto, a expressão usada, admitida uma intenção maldosa, teria sido um revide verbal a uma agressão física, porquanto estando Marciano de costas ele não poderia saber que o reclamante agia por brincadeira. Esta hipótese, aliás, não pode socorrer o reclamante, pois conforme foi dito por Marciano - e tem de se acreditar no seu depoimento em todas as partes e não somente naquilo que prejudica a empresa - o reclamante seguidamente vinha atirando pedras em Marciano. Assim sendo Marciano apenas revidou uma agressão física. E o reclamante aí agrediu Marciano com uma marreta. Estamos por conseguinte dois a um... Assim sendo a despedida foi justa. É preciso que se saiba que para a disciplina da empresa causa mais alarme mais abalo uma agressão concreta, física, material, como foi reiteradamente a do reclamante, do que uma expressão verbal, que possivelmente é repetida muitas vezes durante o dia entre os trabalhadores, sem que seja ferida a natural suscetibilidade deles e os sagrados ditames de sua honra. Por tais fundamentos a reclamação deve ser julgada improcedente. Proposta novamente a conciliação, não foi ela possível. Após haver votado o sr. vogal dos empregados, foi proferida a seguinte decisão: "VISTOS, etc.. EDILIO NUNES FIGUEIREDO reclama contra a S.A. FRIGORIFICO ANGLO pedindo o pagamento de aviso-prévio e de indenização por despedida-injusta, nos termos da inicial de fls. 2. A Reclamada defende-se, como se vê dos autos, alegando ter tido justa causa para despedida do Reclamante. A conciliação não vingou, embora proposta duas vezes. A instrução foi feita com a ouvida de quatro (4) testemunhas, uma (1) do Reclamante e três (3) da Reclamada. As partes apresentaram razões finais. Tudo examinado.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

20  
11  
Ribeiro


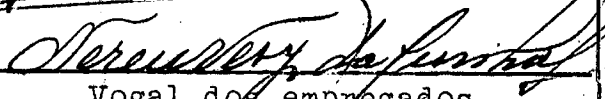
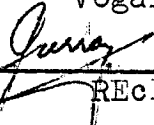

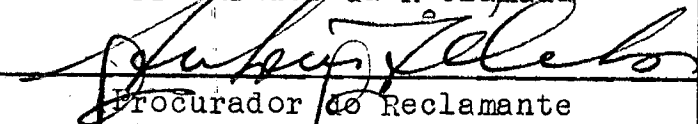

Não há como se falar, no caso em tela, em "despedida indireta", com a qual acenou o Reclamante em suas razões finais. Si hou-  
ve áto lesivo da honra de pessoa de família do Reclamante, és-  
se áto partiu de um simples operário, seu igual. A lei, para  
configurar da, digo, a despedida-indireta capitulada na alínea  
E do artº 483 da Consolidação exige que o áto ofensivo haja  
partido ou do empregador, ou de seu preposto, coisa que não  
ocorreu. - Marciano Furtado, ouvido no termo de fls., si diri-  
giu ao Reclamante palavras ofensivas, apenas teria dado mar-  
gem a Reclamada para que esta o despedisse também, nos ter-  
mos do artº 482, alínea J, da Consolidação. - Não o fez a Re-  
clamada, certamente em face das condições pessoais dos dois  
operários atingidos pelo incidente, dentro do critério que o  
poder diretivo do estabelecimento lhe confere, e, também, por-  
que a maior parcela de culpa cabe, indiscutivelmente, nos fa-  
tos analisados, ao Reclamante. - Aliás, Marciano Furtado tam-  
bém foi punido com uma suspensão, como se vê de seu depoimen-  
to, por haver participado nos acontecimentos. Tais aconteci-  
mentos tiveram origem em atitudes indevidas do Reclamante: em  
hora de serviço atirou uma pedra, por brincadeira, contra o  
Reclamante ou que o foi atingir por acaso. Em qualquer das duas  
hipóteses, feriu êle o regulamento da emprêsa, que não pode  
permitir tais manifestações de efusividade e alegria dentro  
de seu estabelecimento, em ocasião de trabalho... Configurava-  
se, assim, a indisciplina (artº 482, alínea H). Em face da  
palavra imoral lançada por Marciano Furtado, de um modo gêné-  
rico e sem ser diretamente atirada contra o Reclamante, ao que  
se vê dos autos, o Reclamante ainda cometeu nova falta-grave,  
agredindo a mencionada testemunha, determinando-lhe lesões le-  
ves na região fronta, que lhe exigiram curativos na enferma-  
ria da Reclamada. Foram, assim, praticadas ofensas físicas pelo  
Reclamante contra seu companheiro de trabalho dentro do esta-  
belecimento e em hora do serviço (artº 482, alínea J). -- Não



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*112*  
*Forrozes*

provou o Reclamante haver agido em legítima-defesa, sem preencher os requisitos que essa figura, excludente de responsabilidade, exige, nos exatos termos da legislação penal que regula a espécie. A única testemunha que fala em possível agressão sofrida pelo Reclamante, ante a qual teria êle reagido ferindo Marciano Furtado, nada viu, pouco sabe, tudo ouviu dizer. Não podem suas declarações prevalecer em face das declarações anteriores, claras e incisivas; inclusive da própria testemunha arrolada pelo Reclamante. ISTO POSTO, RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por unanimidade de votos, JULGAR IMPROCEDENTE a reclamatória, com os fundamentos acima expostos. Custas pelo Reclamante, calculadas sôbre o valor do pedido, num total de CR\$ 93,40. - Pelotas, em 2 de outubro de 1.947." A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Pelo sr. Presidente foi dito que concedia ao Reclamante o benefício de justiça gratuita. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, ficou lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo vogal dos empregados, pela Reclamada, pelos procuradores das partes e por mim, Secretária, a

	Presidente
	Vogal dos empregados
	Reclamada
	Procurador da Reclamada
	Procurador do Reclamante
	Secretária



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

13  
R. Moraes

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA MARTINS BANDEIRA, brasileiro, casado, foguista, empregado da reclamada há quatro anos, residente nesta cidade, á Av. Gal. Daltro Filho, 949. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente. PR. que conhece o reclamante; que se recorda do reclamante trabalhando na reclamada; que o reclamante trabalhava nas caldeiras; que na época da despedida do reclamante, o reclamante atirou contra a parede uma pedra de carvão, que se esfarelou atingindo Marciano Furtado; que Marciano Furtado se voltou para os operários que estavam no local, com palavras de baixo calão, perguntado quem havia praticado aquele ato; que o reclamante lhe respondeu dizendo que aquilo não era modo de se dirigir a um homem, empurrando-o duas vezes com a marreta, e depois batendo de leve com a marreta na cabeça do mesmo Marciano; que por este motivo o reclamante foi despedido; que a batida com a marreta na cabeça de Marciano Furtado foi leve, determinando apenas ligeira escoriação, mal tendo aflorado sangue; que o depoente não sabe o motivo pelo qual o reclamante atirou o carvão contra a parede; que o reclamante se dava bem com Marciano Furtado; Com a palavra o procurador do reclamante. PR. que as palavras de Marciano Furtado afendiam pessoa da família do reclamante; que depois de ter dirigido ofensas ao reclamante, Marciano Furtado se dirigiu ao mesmo, sem manifestar qualquer movimento agressivo; que ao que sabe o depoente, o reclamante era um empregado bem comportado. Com a palavra o procurador da reclamada. PR. que quando Marciano foi atingido pela pedra, estava de costas, de modo que não soube quem havia atirado, tanto que digo, tanto assim que ele perguntou com palavras de baixo calão quem havia atirado a pedra; que o reclamante atirou a pedra com a mão; que não sabe se já tinha havido alguma divergência entre os operários da secção. Com a palavra o sr. vogal. por ele nada foi perguntado. Com a palavra o sr. Presidente. PR. que Marciano Furtado era também operário das caldeiras, não sendo nem chefe de secção nem capataz; Nada mais declarou nem lhe foi perguntado.

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA MARCIANO FURTADO, brasileiro, casado, operário da reclamada há dois anos e meio, residente nesta cidade, á Estrada Domingos de Almeida. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente. PR. que nunca mais se encontrou com o reclamante depois da despedida do mesmo da reclamada; que o depoente, em princípio do ano passado, estava tomando banho, quando recebeu, na nuca, uma pedra de carvão; que o depoente se voltou com uma palavra de baixo calão, perguntado, digo, perguntando quem lhe havia atirado a pedra; que o reclamante costumava jogar pedras de carvão nos outros operários; que o depoente sabia que quem havia atirado a pedra tinha sido o reclamante; que em consequência disso o reclamante agrediu o depoente, com duas marretadas no braço e uma na cabeça, produzindo-lhe escoriações; que o depoente foi medicado na enfermaria da reclamada; que o depoente era um simples operário da empresa; que não sabe se o reclamante foi despedido por haver agredido o depoente; que o depoente, pela sua participação, digo, participação nos fatos, foi suspenso por cinco dias; que não sabe se o reclamante havia sido suspenso antes, alguma vez. Com a palavra o procurador da reclamada. PR. que não sabe o tamanho da pedra de carvão que lhe foi atirada; que o depoente nunca soube de nenhuma briga na secção que não fosse levada ao conhecimento da direção; que ao



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*Handwritten signature/initials in the top right corner.*

usar a expressão miora, digo, imoral sabia que o reclamante fora quem atirara a pedra; Com a palavra o procurador do reclamante. PR. que nunca soube nada em desabono do reclamante; que não tinha queixas pessoais contra o reclamante. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. A testemunha deixa de assinar o presente termo por ser analfabeto. Na-----

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA EUCLIDES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, foguista, digo, foguista, há três anos, digo, anos, residente nesta cidade, á Vila Bom Jesus. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente. PR. que o depoente estava presente por ocasião do incidente entre Marciano Furtado e o reclamante; que o reclamante atirou uma pedra de carvão em Marciano; que que Marciano se virou perguntando, com uma palavra imoral, quem havia atirado a pedra; que por esse motivo o reclamante agrediu Marciano com a marreta, ferindo sua testa; que ao que sabe o depoente o reclamante sempre foi um bom operário. Com a palavra o procurador da reclamada. PR. que não sabe de nenhum incidente da secção que não tenha sido levado ao conhecimento da direção da empresa; que Marciano não se dirigiu, com sua palavra imoral, diretamente ao reclamante; pois a formulou em tom de pergunta dirigida a todos os operários da secção. Com a palavra o procurador do reclamante. PR. que quando Marciano proferiu a palavra imoral, Idilio se voltou batendo com a marreta na cabeça do Marciano; que Marciano estava se lavando quando recebeu a pedrada; que Marciano segurou a pedra e veio para a frente da caldeira em que trabalhava o reclamante, fazendo então a sua pergunta, quando foi agredido; que na caldeira apenas trabalhava o reclamante; que a palavra usada por Marciano ofendia a honra da mãe do reclamante; que não sabe se Marciano foi punido ou não. Com a palavra o sr. vogal dos empregados. PR. que a pedra atirada em Marciano era de tamanho pequeno; que essas brincadeiras não são habituais; que na época, na secção de caldeiras não havia chuveiro para os operários; Com a palavra o sr. Presidente. PR. que os fatos ocorreram em hora de serviço. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado.-----

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA FLORIANO ALVES DA SILVA, brasileiro, casado, foguista da reclamada há, mais ou menos, dois anos. Residente nesta cidade, á rua João Pessoa, 61. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente. PR. que nada viu dos fatos, apenas sabendo por ouvir dizer; que ouviu dizer que o reclamante atirou uma pedra, por brincadeira, a qual foi atingir Marciano Furtado; que a pedra, ao que ouviu dizer, bateu em Marciano por acaso; que Marciano teria usado uma palavra indecente e ofensiva; que Idilio lhe teria respondido dizendo que tinha sido ele; que também ouviu dizer que Marciano teria puchado uma pequena faca, quando o reclamante lhe teria batido com a marreta na cabeça; que não se recorda do nome dos operários que lhe narraram tais fatos. Com a palavra o procurador da reclamada. PR. que viu Marciano ferido na teste; que não sabe qual dos dois operários envolvidos no incidente procedeu mal; que essas brincadeiras



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

15  
P. P. Lopes

não são habituais na secção de cadeiras; que não tem idéa de que tenha havido brigas na secção sem que dela a direção tomasse conhecimento. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelas testemunhas e por mim, secretária.

*[Handwritten signature]*  
Presidente da Junta

Fileno Alves da Silva

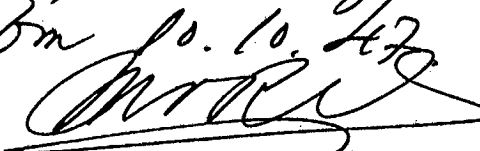
Euclides dos Santos

P. P. Lopes



Ilmo. Sr. Dr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

R., digo, J. as autos, R. o recurso  
do Sr. Edilício Nunes. J. a parte  
Contrária a quem se, querendo, o  
Conteste no prazo legal.

Em 10. 10. 47  


Edilício Nunes Figueiredo vem, nos autos da reclamação em  
que contende com a S. A. Frigorífico Anglo, recorrer da res-  
peitavel sentença preferida por essa MM. Junta, com fundamen-  
to na letra "a", do art. 895, da C. L. T.

As razões do recurso são as mesmas já apresentadas, n o  
final da audiência de instrução e julgamento, motivo porque  
o recorrente a elas se reporta.

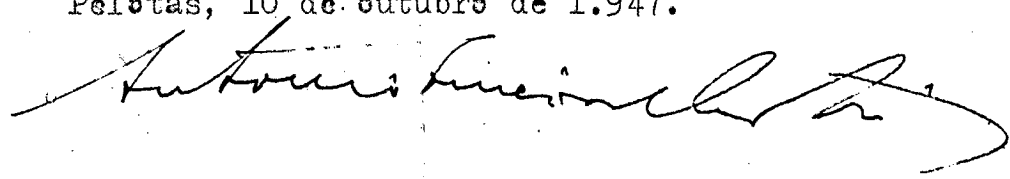
Esperando a reforma da sentença, pela superior instân-  
cia,

requer digno-se tomar as providências necessárias ao se-  
guimento do recurso.

J.,

p. deferimento.

Pelotas, 10 de outubro de 1.947.



30  
118  
Honores

Procuração

Pela presente procuração datilografada, eu, Idílio Nunes Figueiredo, brasileiro, casado, operário, aqui residente, no meio e constituo meus bastante procuradores os Drs. Antonio Ferreira Martins, Alsemo Francisco Amaral e Francisco Taiaia O'Donnell, para o fim de, conjunta ou separadamente, acompanharem, perante a Justiça do Trabalho, a reclamação e o que contendo com a S. A. Frigorífico Anglo, podendo ditos procuradores, investidos da cláusula "ad-judicia", tudo fazerem, requererem e assinarem, em juízo ou fóra dele, para o fiel exercício do mandato, inclusive conciliar, receber, dar quitação, substabelecer e o substabelecido em outro.

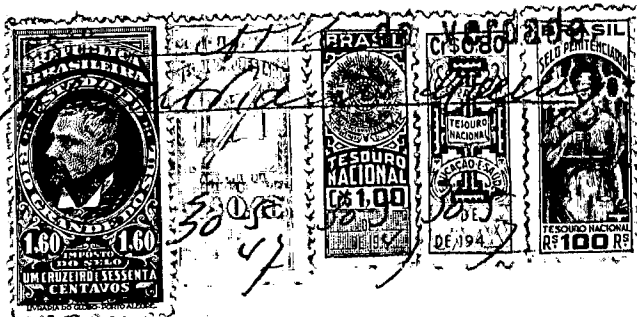
Pelotas, 30 de Maio de 1947  
Edílio Nunes Figueiredo



RECONHEÇO verdadeira a assinatura  
de Edílio Nunes Figueiredo

Pelotas, 3 de Maio de 1947

Em \_\_\_\_\_





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

2/19  
Ribeiro

CERTIFICO que nesta data intimei o

dr. Alameda de Mendonça Lima,

do conteúdo do ~~recurso~~ <sup>recurso</sup> fls. 17.

Em 10 de 10 de 1917

Ribeiro

SECRETARIO

Conselho Regional

A reclamação está em a ausência de argumentos de reclamação sendo também uma ausência de direito de recurso.

Outrora, reporta-se a reclamação à Com. de Rec. - sobre o valor da falta dos rolos por falta de reclamação, no seu recurso - expedida no auto de reclamação 117/45 - 289/45, 26 de junho de 1917, e outros - fls. 10, de 2. volume

em 10. X. 17  
Ribeiro



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*Handwritten signature/initials in the top right corner.*

*Handwritten text: "CONCUSA" and other illegible scribbles.*

Faço, nesta data, conclusos estes autos ao Sr. Presidente.

Em 10 de 10 de 19 *Handwritten initials*  
*Handwritten signature*

SECRETARIO

*Handwritten scribbles and illegible text below the secretary's name.*

Remetam-se o auto à instância superior.

Sustentamos a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos data supra.

*Handwritten signature*

REMISSA

Faço, nesta data, remessa destes autos ao Egrégio C. R. T..

Em 10 de 10 de 19 *Handwritten initials*  
*Handwritten signature*

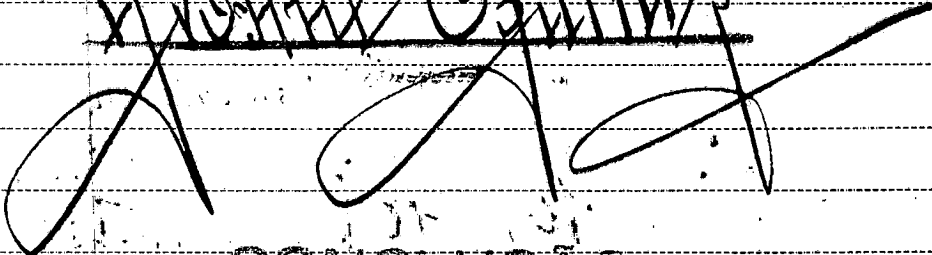
SECRETARIO

*Handwritten scribbles and illegible text below the secretary's name.*

Recebido na Secretaria.

14 de OUTUBRO de 1947

X. L. M. S. & C. A. S. S.



### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Snr. Presidente.

Em 14 de OUTUBRO de 1947

M. M. M. M. M.  
Secretário

*atos n os autos*

A Procuradoria Regional

para parecer.

Em 16 de 10 de 1947

J. J. J. J. J.  
Presidente

### VISTA

Ao Snr. Procurador Regional, de ordem  
do Snr. Presidente.

Em 16 de OUTUBRO de 1947

M. M. M. M. M.  
Secretário



TIT: 1162/47

Recebido na Secretaria  
 Em 17 de 10 de 1947

[Handwritten signature]  
 Escrivão classe E

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos  
 ao Snr. Procurador.

Em 18 de 10 de 1947

[Handwritten signature]  
 Escrivão classe E

**JUNTADA**

Faço juntada do parecer  
 que segue

Em 21 de 10 de 1947

[Handwritten signature]  
 Escrivão classe E

3



22  
[assinatura]

TRT 1162/47

Reclamante: Edilio Nunes Figueiredo

Reclamado: S/A. Frigorifico Anglo

P A R E C E R

Ementa: É de se confirmar a sentença que, bem apreciando a espécie dos autos, julga de acôrdo com a lei e a jurisprudência.

Relatório:

I - Edilio Nunes Figueiredo, contra S/A. Frigorifico Anglo, reclama o pagamento de indenização por despedida injusta e aviso prévio, nos têrmos da inicial.

Devidamente processada é a reclamação julgada improcedente, donde o presente recurso ordinário.

Preliminar:

II - Tem cabimento o recurso ordinário interposto, por se enquadrar nos têrmos do Art. 1º do D.L. nº 8737, de 19-1-46 .

Mérito:

III - Opinamos pela confirmação da decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos..

Porto Alegre, 21 de Outubro de 1947

DELMAR DIOGO

Procurador Regional

4ª Região



23  
*[Handwritten signature]*

T.R.T. - 1162/47

Remetido ao Conselho

Em 2) de 10 de 1947

*[Handwritten signature]*

Escriturário Classe E

Recebido na Secretaria.

Em 30 de 01/1947 de 1947

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten initials]*

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Sr. Presidente:

Em 30 de 10 de 1947

*[Handwritten signature]*

DESIGNAÇÃO

Nomeio RELATOR por distribuição o Juiz do T. R. T. \_\_\_\_\_

*[Handwritten signature]*

Em 7 de 11 de 1947

*[Handwritten signature]*  
Presidente



VISTA

Ao Snr. Juiz Relator

Almas Chaves

de ordem do Snr. Presidente.

Em 7 de 11 de 1947

Wm. Vannemann  
Secretário

vistos e relatados em 17/11/47.

M. de A. B. R.

ato D.D. Revisor

Recebido na Secretaria.

Em 11 de 11 de 1947

Wm. Vannemann

VISTA

Ao Snr. Juiz Revisor

D. D. Revisor

de ordem do Snr. Presidente.

Em 11 de 11 de 1947

Wm. Vannemann  
Secretário

Foi revisado, a julgamento.

em 24-11-47

Wm. Vannemann



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

24  
F. J. J. J.

TRT = 1165/44

Recebido na Secretaria.

Em 24 de novembro de 1944

*[Handwritten signature]*

EM PAUTA

para julgamento na sessão

de 13 de novembro às 13 horas.

Justifiquem-se as partes interessadas.

Em 24 de novembro de 1944

*[Handwritten signature]*

Exmo Sr. Dr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho

1162/47

*J. Campesato*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

27/11/47

*11-47*  
*Tel. vlm. registrar*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

25/11/47  
CAL

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO  
CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

S/A FRIGORIFICO ANGLLO  
PELOTAS - N/E

25 11 47

COMUNICO ESTE TRIBUNAL TRABALHO JULGARÁ  
DIA 15 DEZEMBRO PROXIMO PROCESSO EM QUE EDILIO NUNES FIGUEIREDO CONTEN-  
DE ESSE FRIGORIFICO PT SDS LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VG SECRETARIO

A.C.



MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMERCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PROCESSO TRT 1162/47

PAPELETA DE JULGAMENTO

Assunto: \_\_\_\_\_

Recorrente reclamante: Edilio Nunes Figueiredo

Recorrido reclamado: Frigorifico Anglo S/A

*Trouxeram parte no pleito os Srs. Juizes  
Max Schöber, Gabriel C. C. e  
Francisco Jesus Reis e Sebastião; Elia*

Relator: Juiz Sr. Max Schöber

Distribuído em 7/11/1947. Recebido em \_\_\_\_/\_\_\_\_/194

Restituído pelo relator em 17/11/1947. :

Revisor: Juiz Gabriel C. Mayer

Distribuído em 17/11/1947. Recebido em \_\_\_\_/\_\_\_\_/194

Restituído pelo revisor em 24/11/1947. :

Incluído em pauta em 24/11/1947. :

Julgado em sessão de 15/12/1947. :

Resultado do julgamento: *O Tribunal, por maioria  
unidade de votos, acorda providenciar  
ao recurso, em favor do Sr. Recorrido  
Revisada. Cuntas suas pareceres  
da lei*

4: Região Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1947  
Porto Alegre - RJ

*Luiz Carlos de Sá*  
SECRETÁRIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

31  
/ 44

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

S/A FRIGORIFICO ANGLÔ  
PELOTAS = N/E

16 12 47      COMUNICO ESTE TRIBUNAL REGIONAL JULGOU  
PROCESSO ESSA FÉRIA CONTEDE COM EDILIO NUNES FIGUEIREDO CONFIRMAN  
DO DECISAO RECORRIDA POR NEGAR PROVIMENTO RECURSO PT LUIZ VALLAINDRO  
SOBRINHO VG SECRETARIO

---

SECRETARIO

WDA/.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO 1162/47

Ilmo. Sr.

Dr. Francisco Talala O'Donnell.  
Andradas nº 1 258.  
N/CAPITAL.

Levo ao conhecimento de V.S.<sup>a</sup> que este Tribunal, em sessão de 15-12-47, julgou o processo em que Edilio Nunes Figueiredo e S/A Frigorífico Anglo contendem, conforme cópia inclusa do respectivo acórdão.

Pôrto Alegre, de dezembro de 1947.

---

Luiz Vallandro Sobrinho.  
Secretário.

VDA/.

33  
WA



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO TRT 1162/47

Ilmo. Sr.

Dr. João Campos Duha.

Avda. Borges de Medeiros nº 453.

N/CAPITAL.

Levo ao conhecimento de V.S.<sup>as</sup> que este Tribunal, em sessão de 15-12-47, julgou o processo em que Edílio Nunes Figueiredo e S/A Frigorífico Anglo contendem, conforme cópia inclusa do respectivo acórdão.

Pôrto Alegre, de dezembro de 1947.

---

Luiz Vallandro Sobrinho.

Secretário.

VDA/.

234  
444



35  
ms

ACÓRDÃO  
(TRT-1162/47)

EMENTA : Constitui justa causa para a rescisão do contrato de trabalho a prática, por parte do empregado, de ofensas físicas contra seu companheiro, em hora de serviço (art. 482, letra j, da C.L.T.).

VISTOS e relatados estes autos de recurso ordinário interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, sendo recorrente Edílio Nunes Figueiredo e recorrida S/A. Frigorífico Anglo.

Por se julgar despedido sem justa causa Edílio Nunes Figueiredo reclamou contra a S/A. Frigorífico Anglo o pagamento de aviso prévio, bem como de indenização por tempo de serviço pois trabalhou na reclamada como foguista desde 13-10-44 até 2-2-46, percebendo ultimamente o salário-hora de Cr\$ 2,52, inclusive abono. O valor da reclamatória é de Cr\$ 1 108,80.

Em audiência, presentes as partes, contestando a reclamada alegou que o reclamante foi despedido por ato de indisciplina, por haver agredido um seu companheiro de trabalho. E, caso a reclamatória fôsse julgada procedente, não poderia ser incluído na condenação o valor do abono, conforme pacificamente vêm decidindo os tribunais trabalhistas.

Em nova audiência foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, sendo uma do reclamante e duas da reclamada, tomando-se também o depoimento do empregado agredido.

As partes arazoaram afinal. A proposta de conciliação, por duas vezes formulada, não vingou.

A fls. 10 e seguintes proclama decisão a MM. Junta julgando improcedente a reclamatória.

Inconformado com o decisório o reclamante tempestivamente recorre, reportando-se às suas razões finais.

A recorrida contesta o recurso.

Após sustentar a decisão da Junta, o MM. Juiz Presidente envia os autos a este Tribunal.

As fls. 22 emite parecer o DD. Procurador Regional opinando pela confirmação da decisão recorrida.





36  
ML

**ACÓRDÃO**

ISTO PÓSTO :

É de se confirmar a decisão recorrida.

O recorrente, além de praticar um ato pouco recomendável em pessoa adulta, qual seja atirar objetos em companheiros, ainda o fez em hora de serviço. Ofendendo o próximo com gestos de mau gosto, ressentiu-se ao ser-lhe dirigido um palavrão que, diga-se de passagem, não honra nada a quem o pronuncia, muito embora seja bastante popular.

O recorrente, ao atirar a pedra, por certo já esperava que a resposta seriam impropérios, pois logicamente uma grosseria não se revida com palavras carinhosas... Grosseiro como foi retribuiram-lhe na mesma moeda não havendo portanto suficiente razão para agredir a sua vítima com uma marreta, a ponto de produzir-lhe ferimentos.

Assim sendo e considerando a prova dos autos;

Considerando que a decisão recorrida bem apreciou a causa em foco;

Considerando o parecer do Douto Procurador Regional;

Considerando o mais que dos autos consta,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região :

NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 15 de dezembro de 1947.

*[Handwritten signature]*  
Dilermando Xavier Porto  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

*[Handwritten signature]*  
Relator  
Max Schön

Fui presente:

*[Handwritten signature]*  
Procurador Regional  
Delmar Diogo



37  
10/10/47

Proc. 987-1162/47

**CERTIDÃO**

Certifico que, até a presente data,  
foram interpostos quaisquer recursos

Porto Alegre, 20/1/1948

*[Handwritten Signature]*  
Secretário

**BAIXEM**

os autos à instancia de origem.

Em 20 de

*[Handwritten Signature]*  
Vice - Presidente



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

438  
B. Boye

Arquivado-se  
27-1-948  
H. Varouzellos

ARQUIVADO

Em 27 de 1 de 1948  
Hucy Boye